



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>Letras</i>
	Rubrica

Processo : 13963.000631/94-55
Sessão : 03 de julho de 1996
Acórdão : 202-08.541
Recurso : 98.736
Recorrente : CERÂMICA PORTINARI S/A
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

IPI- Incabível é a apreciação pela instância administrativa quando o contribuinte elege a via judicial. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CERÂMICA PORTINARI S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por ter a recorrente ingressado na via judicial e renunciado a via administrativa.**

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996


José Cabral Garofano
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (suplente).

/eaal/GB



Processo : 13963.000631/94-55
Acórdão : 202-08.541

Recurso : 98.736
Recorrente : CERÂMICA PORTINARI S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos que embasam o presente processo, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo do auto de infração (fl. 96), por falta de recolhimento do IPI, no qual é formalizado a exigência do imposto na importância equivalente a 148.744,66 UFIR (Cento e quarenta e oito inteiros e sessenta e seis centésimos), acrescida da multa de ofício e juros de mora.

Em junho de 1992, a empresa ingressou com Pedido de Parcelamento de débitos em atraso do IPI, relativos aos períodos de apuração dos meses de maio e outubro de 1988, fevereiro a dezembro de 1989 e de janeiro a dezembro de 1990, cujo deferimento ocorreu em 07 de janeiro de 1993.

Não se conformando com inclusão da Taxa Referencial Diária - TRD, a Unidade Fiscal de Referência e Multa de Mora, na consolidação dos débitos objeto do pedido de parcelamento, em março de 1993, ingressou na justiça com Ação Cautelar, cujos autos receberam o nº 93.0007571-3, para obtenção de liminar sustentando a exigência da TRD, UFIR e Multa de Mora, da qual não logrou êxito, dado que, indeferida. No entanto, fora autorizada a efetuar o depósito em juízo (fl. 138), o que vem ocorrendo como demonstram as Guias de Depósito a Ordem da Justiça Federal às folhas 105 a 116 e 162 a 179.

Em trabalho de auditoria fiscal o autoridade lançadora constatou que no período de julho/89 a maio/90 houve recolhimento a menor do imposto, razão pela qual efetuou a Imputação Proporcional de Pagamentos (fls. 64 a 82) e a partir de junho/90 a empresa deixou de recolher o total do imposto devido.

Pessoalmente, tomou ciência do Auto de Infração apresentando impugnação tempestiva (fls. 117 a 125) na forma prevista no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, cujas razões deixo de relatar, tendo em vista às circunstâncias que envolvem este feito, como a seguir são colocados.

- Amparada por ajuizamento de ação impetrada contra a Fazenda Nacional, Ação Cautelar - Processo nº 93.0007571-3, datado de 23/03/93 (fls. 181 a 192),



Processo : 13963.000631/94-55
Acórdão : 202-08.541

a interessada procura resguardar-se da cobrança dos acréscimos legais e multa incidentes sobre os débitos parcelados, o que entende ser um direito seu, requerendo a concessão de medida liminar, contra a exigência da TRD no período de fevereiro a dezembro de 1991; da UFIR para os débitos anteriores ao ano de 1992; da Multa de Mora em recolhimentos espontâneos por empresa concordatária.

- Em 30 de março de 1993 (fl. 155), foi indeferida a Medida Liminar pleiteada e autorizado o depósito em juízo das parcelas questionadas.

- A Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, SP ingressou em juízo com Ação de Agravo de Instrumento com efeito suspensivo (fls. 195 a 206), contra a autorização dos depósitos em juízo da parte controversa.

- Pelo exposto, com base na documentação acostada aos autos, demonstrado está haver em tramitação na esfera judicial ação contra idêntica matéria questionada na esfera administrativa.”

A autoridade recorrida assim ementou sua decisão:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

**Falta de Recolhimento
Apelo ao Poder Judiciário**

Incabível a apreciação de impugnação, quando tenha o contribuinte ingressado com apelo ao Poder Judiciário para discutir matéria com idêntico objeto.”

Em seu recurso a este Conselho a empresa alega que:

1) O objeto da impugnação não é o parcelamento celebrado e discutido judicialmente, mas a constituição do crédito tributário consubstanciado no auto de infração lavrado em 28/12/94, pois, inobstante estar ou não suspensa sua exigibilidade, em sendo exigível o crédito a matéria de mérito desta impugnação recorrida deve ser enfrentada, qual seja, a decadência e as indigitadas incidências da TR, UFIR e multa na glosa efetivada.

2) Repisou enfim a recorrente os argumentos da inicial.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000631/94-55
Acórdão : 202-08.541

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO**

A empresa recorre a este Conselho alegando que a autoridade de primeira instância não enfrentou questões que não estariam submetidas a apreciação do judiciário.

Não obstante a isso parece-nos irretocável a decisão recorrida, que adoto como razão de decidir.

A atuada efetivamente preferiu o Judiciário para discutir a questão da aplicabilidade da TRD sobre os tributos devidos, matéria também objeto da presente lide.

É clara a compreensão do § 2º do artigo 1º do Decreto nº 1737/79, transcrito na decisão recorrida.

Este Conselho possui farta jurisprudência nesse sentido.

Tendo em vista que qualquer decisão que viesse a ser tomada por este Colegiado poderia oportunamente vir a ser alterada pelo termo final da ação judicial em curso, entendo não se deva conhecer do presente recurso.

Não deixamos de registrar que este Conselho possui copiosa jurisprudência quanto à inaplicabilidade da TRD. Entretanto, em face da eleição de outra via pela empresa, temos de nos excluir da apreciação do feito.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO